LEI Nº 4 802 /2021.

Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal n.º 2.955/2007 e da Lei Municipal n.º 2.905/2007, da criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do Fundeb e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

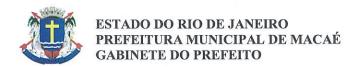
Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de Macaé o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do Fundeb.

Capítulo II Da composição

- **Art. 2º** O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por quatorze membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:
- I 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado por entidade de estudantes secundaristas;
- VII 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação; e
- VIII 1 (um) representante do Conselho Tutelar.
- § 1º Integrarão ainda o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Conselho do Fundeb, quando houver:
- I 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;



- II 1 (um) representante das escolas de campos.
- § 2º Os membros do Conselho previstos no *caput* e no § 1º deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 5º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:
- I nos casos das representações dos órgãos municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
- II nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração Municipal a título oneroso;
 V para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, represente da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.
 - § 3º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:
- I são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- III devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- IV desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V não figuram como beneficiários de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração Municipal a título oneroso.
- § 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, designados pela Secretaria Municipal de Educação os integrantes do Conselho previsto no inciso I do *caput* deste artigo, o Poder Executivo
 - § 5º São impedidos de integrar o Conselho do Fundeb:
- I titulares dos cargos de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretários Municipais ou seus equivalentes, bem como seus cônjuges e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau;
- II tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III estudantes que não sejam emancipados; e
- IV pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:
- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.



- § 6º O presidente do Conselho do Fundeb será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.
- § 7º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.
- Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do Fundeb nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:
- I desligamento por motivos particulares;
- II rompimento do vínculo de que trata o § 3°, do art. 2°; e
- III situação de impedimento previsto no § 6°, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.
- § 1º Na hipótese em que o conselheiro suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo representante suplente para o Conselho do Fundeb.
- § 2º Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do Fundeb.
- § 3º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho do Fundeb com direito a voz.
- **Art.** 4º O mandato dos membros do Conselho do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

Capítulo III Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5° Compete ao Conselho do Fundeb:

- I acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;
- III examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;
- V acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação



desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e

VI - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º O Conselho do Fundeb terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares conselheiros.

Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, inciso I, desta lei.

- **Art.** 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.
- § 1º No caso descrito no caput deste artigo, a função de Vice-Presidente tornar-se-á vacante e deverá ser preenchida por eleição entre os membros titulares.
- § 2º Na hipótese em que haja vacância simultânea das funções de Presidente e Vice-Presidente antes do término do mandato, ocorrerá nova eleição entre os membros titulares, orientados pela secretaria do referido Conselho.
- **Art. 8º** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do Fundeb, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.
- **Art. 9º** As reuniões ordinárias do Conselho do Fundeb serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

- Art. 10. O Conselho do Fundeb atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.
 - Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do Fundeb:
- I não será remunerada;
- II é considerada atividade de relevante interesse social;
- III assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e
- IV veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.
- V veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.
- **Art. 12**. O Conselho do Fundeb não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Macaé deverá ceder ao Conselho do Fundeb um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

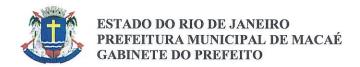
Art. 13. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, perante o respectivo governo, no âmbito do Município de Macaé, por conselho instituído especificamente para esse fim.

§ 1º O Conselho do Fundeb poderá, sempre que julgar conveniente:

- I apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.
- III requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do Fundeb;
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:
- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º Ao Conselho do Fundeb compete ainda:

- I elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 5º desta Lei;
- II supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;
- III acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.
- § 3º O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato de seus membros.
- **Art. 14.** Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os membros do Conselho do Fundeb deverão se reunir com os membros do Conselho cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.
- **Parágrafo único**. A transferência de informações prevista no caput deste artigo é extensiva aos futuros conselheiros do Fundeb.
- **Art. 15**. Fica o Poder Executivo autorizado, dentro das disponibilidades e da programação orçamentária, a custear eventuais despesas dos conselheiros na participação de eventos, simpósios, cursos e outras atividades fora do domicílio.
- Art. 16. O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo conselho de que trata esta Lei, incluídos:
- I nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III atas de reuniões;
- IV relatórios e pareceres:
- V outros documentos produzidos pelo Conselho.
- **Art. 17**. O Poder Executivo Municipal poderá criar e manter redes de conhecimento dos conselheiros da esfera municipal entre si e com demais redes pares ou de outras esferas, com o objetivo de, entre outros:
- I gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;
- II formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;
- III discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto aos gastos públicos do Fundeb e à sua eficiência;
- IV prospectar novas tecnologias para o fornecimento de informações e o controle e a participação social por meios digitais.
- § 1º Será assegurada a participação de todos os conselheiros de todas as esferas de governo nas redes de conhecimento, admitida a participação de instituições científicas, tecnológicas e de inovação interessadas.



- § 2º Será estabelecido canal de comunicação permanente com o FNDE, a quem cabe a coordenação das atividades previstas neste artigo.
- § 3º Será facilitada a integração entre conselheiros do mesmo Estado da Federação, de modo a dinamizar o fluxo de comunicação entre os conselheiros.
- § 4º O Poder Executivo Municipal poderá criar redes de conhecimento e de inovação dirigidas a outros agentes envolvidos no Fundeb, como gestores públicos e comunidade escolar.

Seção I Do Registro de Dados Contábeis, Orçamentários e Fiscais

- Art. 18. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição do conselho responsável, bem como dos órgãos municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.
- Art. 19. As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelo Município, conforme previsto no art. 163-A da Constituição Federal, deverão conter os detalhamentos relacionados ao Fundeb e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Capítulo IV Das Disposições Finais

Art. 20. O novo Conselho do Fundeb será instituído no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.

Parágrafo único. Até que seja instituído o novo Conselho do Fundeb, no prazo referido no caput deste artigo, caberá ao Conselho existente na data da publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 2.905/2007 e a Lei Municipal n.º 2.955/2007.

GABINETE DO PREFEITO, em 20 de outubro de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE Prefeito

Edição N.º 344 AWO 14

Tata 21/10/2021 pag 01.02

1.266